



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO N°03/2022

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

OBJETO: Termo de Veto ao Autógrafo de Lei n° 67/2022 referente ao Projeto de Lei n° 45/2022

EMENTA: VETO DO EXECUTIVO - INTERESSE PÚBLICO - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o veto total do Projeto de Lei n° 45/2022, de autoria do Vereador Altran José Farias Lima, que “Estabelece a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores da municipalidade, de suas autarquias e fundações, ou por eles contratados, e dá outras providências”

Segundo as razões do veto, a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimentos médicos afronta aos princípios constitucionais, além de ser contrário ao interesse público. Discorre o Chefe do Poder Executivo que as escalas médicas sofrem alterações por diversos motivos e consequente publicação poderá prejudicar o bom atendimento da coletividade face à exposição das consultas e escolha de médicos.

A matéria foi protocolada sob o n°359/22, em 19 de julho p.p., recebida pelo Presidente da Câmara, com dispensa da análise prévia costumeiramente realizada pelo setor legislativo. Foi lida em sessão ordinária e incluída no SAPL (sistema de apoio ao processo legislativo).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o veto constitui uma proposição. É matéria sujeita a deliberação legislativa, portanto, compete a Câmara Municipal, apreciar o veto (arts.147 e 148, “h”, da Resolução n°02/2012).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Importante destacar inclusive que o veto é um ato privativo (ou exclusivo) do prefeito, contudo, tal interferência não é ilimitada nem discricionária, pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício:

- 1) Formalmente o veto só pode abranger a totalidade do projeto ou sua parcialidade quando se discorda apenas de parte da proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, anexo ou parte de anexo);
- 2) Materialmente só pode ser aposto mediante a devida fundamentação de suas razões, que restringem-se à invocação de inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

Feitos tais destaques, segue a manifestação propriamente dita:

Preceitua o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal o seguinte:

“Art. 30 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 29, §1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 237 do Regimento Interno da Casa:

“Art. 237 Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das

 2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias.

§ 6º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara." (grifo nosso)

Os dispositivos acima transcritos, a propósito, respeitam o artigo 66 da Constituição Federal. Vejamos

" Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo."

A vista dos preceitos mencionados, pode-se observar que o veto é matéria distinta do Projeto de Lei, então, nesse retorno, não se discute mais o conteúdo do projeto, mas unicamente os fundamentos do veto sofrido.

Consoante documento acostado no processo legislativo, observa-se que o Poder Executivo Municipal, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº45/2022 - Autógrafo nº67/22, alegando razões de interesse público (prejuízo ao atendimento médico) e ainda, afronto aos princípios administrativos da eficiência e impessoalidade, que, aliás, reafirmam, embora de maneira diversa, o entendimento exarado pela procuradoria no parecer jurídico do Projeto de Lei nº45/2022.

Ademais, por si o veto por contrariedade ao interesse público está sujeito apenas a predileção do Chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

Portanto, clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto, ainda, regular a forma e prazo apostos, portanto não se vislumbra vício ou burla a legalidade da propositura. O veto nº 03/2022 encontra-se respaldo legal para sua tramitação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A partir disso, caberá aos nobres vereadores, no prazo legal, a análise das razões do veto que foram proferidas pelo Chefe do Executivo local.

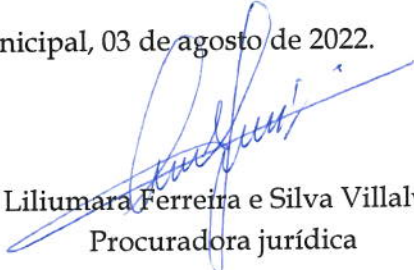
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina, *smj*, pela regularidade técnica do ato e prosseguimento do veto, entretanto, recomenda certificação de atendimento ao prazo previsto no art. 30 da Lei Orgânica.

Por oportuno, atente-se que o prazo de apreciação do veto é de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceituam os arts. 46 e 237, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara e art. 30, §4º, da Lei Orgânica do Município.

O presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório, cabendo ao Plenário à apreciação do mérito.

Câmara Municipal, 03 de agosto de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Bibliografia:

Rafael Vargas Hetsper. Revista de Informação Legislativa. O Poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660.pdf?sequence=1> Acesso em 03 de agosto de 2022.